

PARECER Nº 194/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 19269/2023

**Autoria:** Vereador Dilemário Alencar.

**Assunto:** Projeto de lei que “Institui o programa de cremação Social, visando a gratuidade dos serviços de cremação à população de baixa renda, e dá outras providências.”

**RELATÓRIO**

O Excelentíssimo senhor Edil apresentou o presente projeto lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto institui o programa de cremação social, visando a gratuidade dos serviços de cremação à população de baixa renda, e dá outras providências

É o relatório.

**EXAME DA MATÉRIA**

**1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:**

O aludido projeto de lei institui o programa de cremação Social, visando a gratuidade dos serviços de cremação à população de baixa renda, e dá outras providências.

Trata a respeito de serviços públicos, matéria adstrita a gestão administrativa municipal.

Dispõe a **Lei Orgânica Do Município De Cuiabá** sobre cemitérios o que segue:

**“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:**

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

n) ***dispor sobre o serviço funerário e dos cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a atividades privadas;***”



Por sua vez, a Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992 que instituiu o Código sanitário e de postura do município de Cuiabá nos informa:

*Art. 427 Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.*

*Art. 428 **COMPETE exclusivamente a Prefeitura Municipal organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.***

(...)

O artigo 428 do Código Sanitário Municipal é claro ao estabelecer que compete **exclusivamente a Prefeitura Municipal organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.**

Continuando no mesmo diploma vejamos:

*“Art. 432 Os concessionários de cemitérios formalizarão seus contratos com os adquirentes de titularidade de direitos regendo-se pela Lei Civil.*

*Art. 438 Os cemitérios obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinente, o Código de Obras e Edificações, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Defesa de Meio Ambiente, o presente Código e o regulamento desta Lei.”*

**Art. 101 O sepultamento e a cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Prefeitura.**

**Art. 104 O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres **deverão obedecer as exigências sanitárias previstas em Norma Técnica Especial.****

A Lei que trata dos Cemitérios no Município de Cuiabá prevê o seguinte:

**“Art. 12 Todo cemitério deverá possuir:**

(...)



IX – *forno crematório;*”

Outrossim, os serviços de cremação de corpos são disciplinados pela Lei Municipal nº 5051/2007, que assim dispõe no art. 1º:

**“Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município o serviço de cremação de cadáver que deverá ser fiscalizado diretamente pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, com a manifestação de vontade do incinerando ou interesse da saúde pública.”**

Assim, os cemitérios públicos e privados (concessão de serviço) desenvolvem um serviço público de utilidade pública no município.

Deste modo, **os serviços públicos funerários se encontram na esfera de atribuições do Poder Executivo, responsável por sua organização e execução, de modo que os diversos aspectos de sua regulamentação afetam a gestão da Administração Municipal.**

Jurisprudência de vários tribunais já se manifestaram sobre projeto de lei parlamentar que tratem sobre tema cemitérios:

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.937/2020, QUE   DISP E SOBRE A GARANTIA E ASSIST NCIA FUNERAL, TRANSPORTE FUNER RIO, NO  MBITO DO MUNIC PIO DE TERES POLIS . LEI QUE, EM SEU ARTIGO PRIMEIRO, ESTABELECE QUE   FICA ASSEGURADA  S FAM LIAS DE BAIXA RENDA, NO  MBITO DO MUNIC PIO DE TERES POLIS-RJ, A GARANTIA DE UMA URNA MORTU RIA, TRANSPORTE FUNER RIO, UTILIZA  O DE CAPELA, VEL RIO, SEPULTAMENTO E COLOCA  O DE PLACA DE IDENTIFICA  O OU CREMA  O . ALEGA  O DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, POR V CIO DE INICIATIVA, VIOLA  O AO PRINC PIO DA SEPARA  O DOS PODERES E CRIA  O DE DESPESA SEM INDICA  O DA FONTE DE CUSTEIO. 1. Nos termos dos artigos 112,   1 , II,  d  c/c 145, VI, ambos da Constitui  o do Estado do Rio de Janeiro, **compete ao Chefe do Poder Executivo tratar da organiza  o e funcionamento da Administra  o.** 2. No caso em exame, como ressaltado pela Procuradoria de Justi a, a lei**



em comento, **partindo de iniciativa parlamentar, cria atribuições expressas no campo afeto à estrutura administrativa municipal, impondo obrigações ao Poder Executivo.** Desse modo, acaba por impactar na rotina de funcionamento das estruturas administrativas diretamente vocacionadas a materializar a promessa realizada pelo legislador. 3. Com efeito, **a referida Lei, ao impor obrigação permanente para a Administração Pública municipal no âmbito da prestação do serviço funerário** (cuja prestação está a cargo do Poder Executivo municipal), **acaba por atribuir novos encargos a órgãos públicos já existentes e por alterar a organização e funcionamento da Administração municipal.** 4. Nesse sentido, em precedente análogo ao ora em exame ( ADIN 0086517-71.2021.8.19.0000, de Relatoria da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira, julgado em 21/03/2022), **restou sufragado por este Órgão Especial o entendimento segundo o qual os serviços públicos funerários se encontram na esfera de atribuições do Poder Executivo, responsável por sua organização e execução, de modo que os diversos aspectos de sua regulamentação afetam a gestão da Administração Municipal e, por essa razão, são objeto de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.** 5. Nesse passo, verifico a existência de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, a justificar o acolhimento do pedido autoral. **PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.** (TJ-RJ - ADI: 00101301520218190000 202100700029, Relator: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 25/04/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/06/2022)

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 13.251/2019 - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - SERVIÇOS CEMITERIAIS - SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - CARACTERIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA.** - Tratando a norma impugnada (Lei n. 13.251/2019) de lei promulgada por iniciativa de membro do Poder Legislativo, que traz disposições acerca da construção e exploração de cemitérios e crematórios no Município de Uberlândia, **é evidente a ocorrência do vício de iniciativa, uma vez que compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, de forma privativa, a iniciativa de lei que dispõe sobre matéria de interesse local e sobre os serviços públicos municipais, dentre eles os serviços cemiteriais.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000204749238000 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 25/03/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/04/2022)



Diante dos argumentos acima concluímos que o projeto contém vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, opinando esta comissão pela rejeição do projeto do vereador.

**Poderá o autor da matéria apresentar Indicação ao Poder Executivo sugerindo medida que considera de interesse público sobre a cremação de pessoas de baixa renda.**

## **2 – REGIMENTALIDADE:**

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## **3 – REDAÇÃO:**

O projeto atende os regramentos previsto na lei complementar 95/98.

## **4 – CONCLUSÃO:**

Dessa maneira, presente o **vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes**, opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

## **5 - VOTO:**

**VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

Cuiabá-MT, 7 de junho de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003000310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 12/06/2023 12:28

Checksum: **94676E6FE7C45851B03AF88B7A44A1CF59BE6A1AAF45DAE62D5265D77D612659**

